



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Processo: 2693-13.2010.811.0005 (Código: 80304)

SENTENÇA

VISTO EM CORREIÇÃO JUDICIAL/EM (Portaria 01/2013/Gab)

Trata-se de Embargos à execução proposta por **ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO**, em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o embargante que firmou financiamento junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$: 42.612,00 (quarenta e dois mil seiscientos e doze reais) visando à aquisição de uma plantadeira agrícola, para tanto, foi emitida uma Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária sob o n.º 21/97376-8, emitida em 19.08.2002, mediante empréstimo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro- Oeste (FCO), conforme prescreve a Lei 7.827/89.

Contudo, face às dificuldades encontradas no setor agrícola o embargante encontra-se insolvente, sem condições de quitar as parcelas vencidas e vincendas em 2009/2010.

Alega em sede de preliminar que as Resoluções n.º 3.772/2009 e 3.888/2010 do CMN, conferiu-lhe o direito de refinanciamento das cédulas com recurso do FAT/BNDES, afirma que preenche os requisitos necessários exigidos, portanto, tem direito subjetivo a renegociação das prestações vencidas e vincendas, decorrentes de operações de crédito rural contratadas com recursos do BNDES, devido sua incapacidade de pagamento.

1
"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (1 s, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Informa que buscou a renegociação da dívida junto ao Banco, porém não teve seu apelo atendido, assim, face a negativa de renegociação encaminhou ao Banco uma notificação (fls.27/28), pleiteando o parcelamento da CRR n.º 21/97376-8, contudo, não obteve resposta.

Requer que seja determinado ao Banco do Brasil, que este renegocie a dívida nos moldes impostos pelas resoluções 3.772 e 3.888, ambas do CMN, mesmo que extemporaneamente, bem como não elevar a classificação de risco do embargante junto ao Banco.

No mérito alega: a) excesso de execução; b) inaplicabilidade do INPC como índice para atualização monetária, devendo ser adotado o preço mínimo do produto agrícola, conforme dispõe o art. 16 § 2.º, da Lei 8. 880/94; c) Aplicação do índice de atualização monetária a partir do vencimento da obrigação e não do dia da confecção da cédula; d) impossibilidade de capitalização mensal de juros, requerendo ao final que o embargado traga aos autos todas as cotações dos preços mínimos para a cultura de soja da Região de Diamantino/MT, nas datas correspondentes aos vencimentos das parcelas da CRH, determinar o ajuste do valor efetivamente devido, conforme política Agrícola e seus instrumentos legais, a exclusão dos encargos de inadimplências sobre as parcelas na revisão do contrato celebrado, nulidade das cláusulas abusivas, reconhecimento da relação de consumo com a inversão do ônus da prova, determinar que a atualização monetária se realize de acordo com a variação do preço mínimo do produto agrícola, e os benefícios da justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo na inicial deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/51)

2

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (1 s, 32:17)

Anderson Candioto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

O **BANCO DO BRASIL S/A**, apresentou impugnação aos embargos (fls. 52/113), onde no mérito alega a legitimidade do contrato de adesão, ausência de fundamento para revisão judicial dos contratos alegando o princípio da *pacta sunt servanda*, ausência de fatores supervenientes que legitimem a pretensão de revisão do contrato a legalidade dos encargos e juros pactuados e capitalização pactuadas, a legalidade da cobrança de comissão de permanência e outros encargos, legitimidade da cobrança cumulativa de comissão de permanência, dos juros moratórios e da multa contratual, inaplicabilidade do CDC, visto que não adquiriu o produto como destinatário final, bem como impossibilidade de inversão do ônus da prova, ao final protesta pelo improcedência dos embargos.

É o relato. Fundamento e decido.

I. Da Aplicação do CDC e a Inversão do Ônus da Prova

Dispõe o art. 2º do CDC:

“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

O pequeno produtor, pessoa física, que utiliza a colheitadeira em sua atividade, deve ser considerado destinatário final do produto, enquadrando-se no conceito de consumidor.

O fato de o equipamento ser utilizado para a colheita de grãos, mesmo que o produto seja depois vendido, daí advindo lucro ao agricultor, não retira deste tal qualidade. Isso porque, o autor, na qualidade de produtor rural, ao utilizar a colheitadeira em sua atividade,

3
“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (1 s, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

deve ser considerado destinatário final do produto, enquadrando-se no conceito de consumidor.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte e do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, QUITAÇÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS. COBRANÇA CUMULADA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO CDC. MULTA. (...). Conforme o disposto no art. 2º do CDC, o agricultor que compra insumos para o plantio está abrigado, nesta relação com o fornecedor, pela legislação consumerista, uma vez que se trata de consumidor final do produto. (...). (Apelação Cível Nº 70011267127, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 17/05/2005).

CONTRATOS BANCÁRIOS – CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO PARA COMPRA DE COLHEITADEIRA – AGRICULTOR – DESTINATÁRIO FINAL – INCIDÊNCIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMPROVAÇÃO – CAPTAÇÃO DE RECURSOS – MATÉRIA DE PROVA – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA.

I – O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva, deve ser considerado destinatário final, para os fins do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

II – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre os agentes econômicos, as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços.

III – Afirmado pelo acórdão recorrido que não ficou provada a captação de recursos externos, rever esse entendimento encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

IV – Ausente o prequestionamento da questão federal suscitada, é inviável o recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia.

(REsp 445854 / MS, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO, T3 - TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, publicada no DJ 19/12/2003 p. 453, RJADCOAS vol. 54 p. 38)

Assim, caracterizada a relação de consumo, resta verificar se o caso concreto reclama a inversão do ônus da prova.

A regra contida no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, impõe para a decretação da inversão do ônus da prova a constatação alternativa de dois requisitos, a saber: a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

No caso, em que pesem os argumentos do Banco embargado, é forçoso reconhecer a hipossuficiência do embargante na realização da prova em questão.

Conforme explica Luiz Antônio Rizzato Nunes, o significado de hipossuficiência preconizado no texto legal do CDC não é apenas o econômico, mas mais ainda o técnico. Para ele, a hipossuficiência, para fins de possibilidade de inversão do ônus da prova “*tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc.*” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Direito Material (artigos. 1 a 54), São Paulo: Saraiva, 2000).

Com efeito, o consumidor não detém o mesmo grau de informação que o fornecedor acerca dos produtos por ele fornecidos, o que em alguns casos pode implicar em uma desigualdade processual que independerá da condição econômica do consumidor.

5
“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (1 s, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Sabe-se que o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração.

A propósito, transcreve-se o julgado:

“AÇÃO INDENIZAÇÃO - PRODUTOR RURAL - AGRICULTOR - PRODUTO - INSUMO - QUALIDADE CONSUMIDOR - APLICAÇÃO CDC - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - DECLINAÇÃO - MOMENTO.

É patente que a nossa legislação ao definir a qualidade de consumidor o fez se referindo ao destinatário final, fixando-se também em traço marcante ao considerar como a pessoa hipossuficiente ou vulnerável.

Não se pode discordar que o produtor rural ou agricultor ao adquirir produtos ou insumos para a aplicação na plantação, encerra o ciclo a que se destinava, além de ainda ser considerado hipossuficiente em comparação às empresas multinacionais. Mesmo se considerando o produto como insumo para transformação com fins lucrativos, integrando-o em processo de produção e comercialização futura, a relação não deve considerar o produto e a sua destinação, mas sim seguir o caminho da comparação entre o produtor e o consumidor, donde conclui-se que o produtor rural ou agricultor é vulnerável e hipossuficiente frente àquele que lhe forneceu o produto. A inversão do ônus da prova deve se declarada quando da prolação do despacho saneador e não no momento da prolação da sentença.” (RAI nº 36516/2009, 5ª CC., Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, j. em 10-6-2009) (g.n)

Desta feita, concedo a inversão do ônus da prova à parte embargante.

II. Do Julgamento Antecipado.

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (1 s, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Estando a lide devidamente instruída, o requerimento de produção de provas não impede que o magistrado julgue antecipadamente a lide, posto já estarem presentes nos autos elementos probatórios suficientes, caracterizando obrigatório o julgamento antecipado da lide, conforme preleciona o artigo 330, inciso I, do CPC, v.g.:

“Art. 330 o juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença.

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência”.

Neste sentido, torna-se necessário ao magistrado o julgamento dos autos conforme se encontram (STJ – 4ª Turma, Resp 2832-RJ, DJU 17/09/1990, p. 9513).

III. Preliminar de Inexigibilidade face o preenchimento dos requisitos para prorrogação da CRH.

Da análise dos autos verifica-se que na data de **19/08/2002**, o embargante firmou junto ao Banco Embargado empréstimo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro- Oeste (FCO), no valor de R\$: 42.612,00 (quarenta e dois mil seiscentos e doze reais), sendo emitida uma Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária sob o n.º 21/97376-8, objeto da ação de execução em apenso (código: 44986).

7
“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (1 s, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Alega o embargante que as Resoluções n.º 3.772/2009 e 3.888/2010 do CMN, conferiu-lhe o direito de refinanciar a CPH com recurso do FAT/BNDES, pois preenche os requisitos necessários exigidos nas resoluções.

A Resolução 3.772/09, estabelece o art. 1º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 1º...

II - para efetivar a prorrogação, o mutuário deverá pagar, no mínimo, o valor correspondente aos juros devidos no ano;”

Já a Resolução 3.888/2009 estabelece no art. 1.º que:

Art. 1º As instituições financeiras ficam, a seu critério, autorizadas a incluir no processo de renegociação de que trata a Resolução nº 3.772, de 26 de agosto de 2009, as parcelas das operações nela enquadradas cujos vencimentos ocorreram no período de 1º de janeiro de 2009 a 1º de março de 2010 e que ainda não foram pagas.

Da análise dos documentos colacionados aos autos verifico que o embargante não demonstra fazer jus a prorrogação do financiamento rural, uma vez que não comprovou o pagamento do valor dos juros do ano, conforme determina o art. 1.º da Resolução 3.772/ 09, e, caso houvesse comprovado tal pagamento, somente a parcela com vencimento em **01/07/2009**, poderia ser renegociada, conforme estabelece o art. 1.º da Resolução 3.888/09.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Entretanto, analisando as CRH emitida no processo executivo em apenso (fls. 22/25), verifica-se que o embargante já fora beneficiado com 2 (duas) prorrogações concedidas pelas Resoluções nº 3.373/06, 3.495 e 3.496, todas do ano de 2007 e expedidas pelo Banco Central, não saldando nenhuma das parcelas prorrogadas, estando inadimplente com a instituição financeira e, se não bastasse, o **art. 6.º da Resolução 3.496/2007**, do qual o embargante fora beneficiado na prorrogação da parcela com vencimento em **01/07/2007**, prorrogada para **01/07/2011**, prevê que: *“Os mutuários que prorrogarem, parcial ou totalmente, as parcelas com vencimento em 2007 dos financiamentos de que tratam esta resolução **somente poderão habilitar-se a novos créditos de investimento com recursos do crédito rural após liquidarem integralmente, até a data dos respectivos vencimentos, as parcelas vincendas em 2008**, excetuados os casos de suinocultores e suas cooperativas do Estado de Santa Catarina afetados pela incidência de febre aftosa”*(grifo nosso).

Ora, se o embargante não cumpriu o disposto na Resolução anterior, do qual fora beneficiado, e a Resolução 3.888/2009, do Banco Central, em seu art. 1.º, garante a instituição financeira autonomia para autorizar ou não a renegociação de que trata a Resolução n.º 3.772/2009 e estando o embargante em mora com os débitos das parcelas refinanciadas anteriormente e não tendo ele comprovado o pagamento dos juros do ano, conforme determina o art. 1.º da Resolução 3.772/09, resta claro não preenche os requisitos da resolução que regulamenta e autoriza a prorrogação de operações de crédito de investimento rural contratadas com recursos do BNDES, tendo o Banco embargado total autonomia de não autorizar a renegociação, uma vez que o embargante não satisfaz os requisitos necessários das Resoluções.

Desta feita, face o não preenchimento dos requisitos necessários à prorrogação das parcelas da CRH, INDEFIRO, a preliminar suscitada.

IV Do Mérito

9
“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (1 s, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Do excesso de Execução

Pretende o embargante o reconhecimento do excesso de execução, bem como a revisão das cláusulas contratuais que entendem abusivas.

Com efeito, dispõe o art. 739-A, § 5º, CPC:

"Art. 739-A. (...)

§ 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento."

Pois bem, de acordo com o dispositivo legal supracitado, afigura-se essencial aos embargos à execução, principalmente quando se discute o excesso de execução, a apresentação da memória de cálculo com os valores que entende correto, sob pena de indeferimento liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento.

Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial dos embargos, declinar o montante do excesso, demonstrando-o por intermédio de tabela de memória de cálculo, discriminando a fórmula que determinou o resultado a que chegou.(...)"



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Verifica-se que embora o Banco embargado tenha trago na execução, feito em apenso (código: 44986), cópia do instrumento pactuado, no caso, uma Cédula Rural Pignoratícia (fls.22/25), onde consta as cláusulas pactuadas, bem como o demonstrativo do débito (fls.26/29), inclusive a título de permitir verificar o excesso da execução, o embargante não cumpriu o que determina o art. 739 – A, § 5.º do CPC.

Ora, a redação do §5º do art. 739-A do CPC é bastante clara, sendo que, se a parte embargante descumpre um requisito indispensável para o prosseguimento da análise do suposto excesso de execução, qual seja, a juntada de memória de cálculo, deve suportar os efeitos de sua desídia.

A jurisprudência publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim se posiciona:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, §5º, DO CPC. NULIDADE DA PENHORA. BEM DE TERCEIRO. DEFESA DE DIREITO ALHEIO. Nos termos do disposto no art. 739-A, §5º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento. Se o embargante descumpre um requisito indispensável para o prosseguimento da análise do suposto excesso de execução, qual seja, a apresentação de memória de cálculo do valor que entende devido, deve suportar os efeitos de sua desídia, não podendo se falar em reconhecimento deste excesso, em virtude da suposta existência de cobrança abusiva. (TJMG. 1.0699.07.070006-6/002, Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS, Data do Julgamento: 12/03/2009, Data da Publicação: 31/03/2009).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR – ALEGAÇÃO EXCESSO DE EXECUÇÃO - ARTIGO 739-A, §5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PLANILHA OU DEMONSTRATIVO DO DEVEDOR - REJEIÇÃO LIMINAR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/06, ao ser alegado pela parte o excesso de execução, compete a esta juntar planilha de cálculo do que entende devido. - Como a planilha ou o demonstrativo do débito constitui pressuposto dos embargos, agora exigido pelo CPC, não atendido tal pressuposto de constituição válida e regular dos embargos, a sentença de rejeição liminar deles é medida que se impõe. - Recurso conhecido e não provido. (TJMG; 1.0388.08.019176-9/001(1); Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO; Data do Julgamento: 27/11/2008; Data da Publicação: 09/01/2009).

EMBARGOS DO DEVEDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO – FALTA DA DEMONSTRAÇÃO DO VALOR CORRETO E DA PLANILHA DO SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL – REJEIÇÃO LIMINAR. Nos termos do § 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, quando o fundamento dos embargos do devedor for excesso de execução, reconhecível por simples conta aritmética sobre o cálculo apresentado pelo credor, compete ao embargante, na petição inicial, demonstrar o montante do alegado excesso, acompanhado da indispensável planilha de cálculo dos valores que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0394.07.073095-4/001, 6ªCC, Rel. Edílson Fernandes, j. 01/07/2008).

Ademais, o que há nos autos são meras alegações, sem nenhuma prova visível e palpável, apesar de ser ônus do embargante, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No caso dos autos, o embargante não apresentou referida memória de cálculo com a inicial dos embargos e sequer apresentou o valor que entende ser devido.

Assim, impertinentes as alegações referentes ao excesso de execução e outros, principalmente porque o embargante não preencheu um dos pressupostos para o prosseguimento dos embargos quanto à alegação de excesso da execução, qual seja: a apresentação da planilha com os valores que entendem corretos.

Dessa forma, concluo que, nos termos do §5º do art. 739-A do CPC, deveriam ser os embargos rejeitados liminarmente e, como não o foram, impõe-se o não conhecimento das matérias concernentes ao excesso de execução.

Atualização monetária calculada de acordo com a Lei 8.880/94

Alega o embargante que a Lei n.º 8.880/94 estabelece que a correção monetária do crédito rural se dá pela variação do preço mínimo do produto, requerendo a substituição do INPC por esse índice.

De fato o § 2º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94, dispõe que nas operações de crédito rural a atualização monetária dos contratos variará de acordo com a variação do preço mínimo do produto.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Ocorre que, em recentes decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se que esse índice de atualização monetária só poderia ser utilizado em contratos celebrados após o advento da Lei nº 8.880/94, desde que expressamente contratado pelas partes, senão vejamos:

Civil e processual civil. Recurso especial. Cédulas de crédito rural. Instrumento de confissão de dívida. Ação revisional. Acórdão por maioria. Parte unânime. Recurso especial. Tempestividade. Correção monetária pela variação do preço mínimo. Possibilidade. - Não se conhece do recurso especial em razão de sua intempestividade quando as impugnações relativas à parte unânime do acórdão não se realizam pela interposição de recurso especial simultaneamente à interposição de embargos infringentes contra a parte não unânime. Aplicação da redação do art. 498 do CPC antes de sua modificação pela Lei 10.352/2001. - Nos contratos de financiamento rural, é possível a adoção índice de correção monetária pela variação do preço mínimo do produto, desde que o contrato tenha sido firmado após a entrada em vigor da Lei 8.880/94 e as partes tenham acordado expressamente sobre tal índice. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 503.612/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 539)

Entendimento este que vem sendo adotado pelo nosso e. Tribunal de Justiça, vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - INADIMPLÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INDEXAÇÃO PELA EQUIVALÊNCIA DOS PREÇOS MÍNIMOS EM VIGOR PARA PRODUTOS AGRÍCOLAS - LEI Nº 8.880/04 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - APLICAÇÃO DO

14

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (1 s, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

INDEXADOR PELO INPC/IBGE - TÍTULO NÃO HONRADO NO VENCIMENTO - MORA CARACTERIZADA - ARTIGO 960, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 51, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O título de crédito rural inadimplido deve ser corrigido monetariamente pelo indexador pactuado e não pela equivalência dos preços mínimos em vigor para produtos agrícolas, inobstante as prescrições contidas na Lei nº 8.880/04. Vencendo a cártula de crédito rural e não honrada, enseja encargos devidos pela mora, que restou caracterizada, a teor do artigo 960 do Código Civil Antigo e artigo 51, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

(Ap, 110445/2007, DES.SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 05/03/2008, Data da publicação no DJE 27/03/2008).

Contudo, analisando as CPH, às fls. 22/25, que instrui a ação de execução (feito apenso 44986), verifica-se que não há qualquer pactuação quanto à aplicação do índice de atualização monetária, de modo que ao débito deve ser atualizado pelos índices de mercado, qual seja o INPC.

Ademais, a jurisprudência pátria é mansa e pacífica em apontar o INPC como o índice adequado para a correção monetária, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA - SUBSTITUIÇÃO PELA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE A SER APLICADO - SANEAMENTO - ÍNDICE MEDIDOR DA INFLAÇÃO - INPC - RECURSO PROVIDO.

Necessário sanar a omissão apontada, e esclarecer que o índice de correção monetária que melhor regula a inflação nos casos de cédula rural é o INPC (Índice



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Nacional de Preços ao Consumidor), posto que idôneo e garante uma aproximação mais segura da inflação registrada no período em que se deve proceder a atualização monetária.

(ED, 62102/2012, DESA.MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 17/10/2012, Data da publicação no DJE 24/10/2012)

Do mesmo modo já decidiu o STJ, *in verbis*:

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TR ATÉ O VENCIMENTO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO INPC APÓS ESTE CABIMENTO.

O INPC é o índice adequado para corrigir o valor do cálculo de cédula de crédito rural, a partir de fevereiro de 1991, na vigência da Lei nº 8.177/91. Precedentes. (AgRg no REsp 474.106/SC; 3ª T; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 18-8-2005; DJ 12-9-2005 p. 317).

Assim, rejeito a alegação do embargante, mantendo a aplicação da correção monetária pelo INPC, uma vez que não há no contrato qualquer pactuação expressa sobre a aplicação de tal índice.

Atualização monetária aplicada a partir do vencimento da obrigação

Da análise do título (fls. 22/29) verifica-se que ele foi emitido em **19/08/2002**, no valor de R\$: 42.612,000, divididos em 05 (cinco) prestações de 8.522,40 (oito mil quinhentos e vinte e dois reais e seiscentos e doze centavos), vencendo a primeira prestação em **01/07/2005** e as demais em igual dia dos anos subsequentes, de forma que, com o pagamento da última prestação se daria em **01/07/2009**.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Contudo, analisando os autos, constato que a correção monetária começou a fluir em **31/05/2009**, assim, resta claro que a atualização monetária começou a fluir após o vencimento das parcelas e não na data da emissão destas.

Desta feita, rejeito a alegação do embargante.

Ilegalidade na capitalização mensal de juros

No tocante às Cédulas de Crédito Rurais a matéria da capitalização dos juros possui disciplina própria, estabelecida no art. 5º do Dec.-Lei nº 167/67, veja-se:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.”

O referido dispositivo legal constitui norma de regência para as Cédulas de Crédito Rurais no tocante à capitalização dos juros, de modo que resta afastada a aplicabilidade das disposições da conhecida Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), que em seu art. 4º estabelece a vedação a tal prática, admitindo, excepcionalmente, apenas a capitalização anual.

O tema já foi objeto de controvérsias na jurisprudência em tempos passados, mas foi pacificado por meio da edição pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 1993, do enunciado sumular nº 93:

17
“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (1 s, 32:17)

Anderson Candiotto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Súmula 93 do STJ: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.”

O entendimento persiste até os dias de hoje, de modo que, diante do disposto no art. 5º do Dec.-Lei nº 167/67, verifica-se a possibilidade de ser admitida a capitalização mensal de juros, desde que pactuada pelas partes. Confirmam-se os recentes julgados do Tribunal Superior:

“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TJLP. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 93-STJ. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

- 1. Não há vedação legal à utilização da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como índice de correção monetária em contratos bancários.*
- 2. As cédulas de crédito rural admitem o pacto de capitalização mensal dos juros, a teor dos precedentes que embasaram o enunciado n. 93, da Súmula.*
- 3. O parcial provimento do recurso especial determina, na hipótese, o redimensionamento da sucumbência, para fixá-la de forma recíproca e compensável.*
- 4. Agravo regimental dos autores não provido e parcialmente provido o da instituição financeira.” (STJ - AgRg no REsp 1043102/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013)*

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SÚMULA 93/STJ.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

1.- O alegado cerceamento de defesa com o indeferimento de realização de prova pericial demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, conforme prevê a Súmula 93/STJ, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n.167/67 e Decreto-Lei n. 413/69).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp 293.559/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

In casu, considerando que na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 21/97376-8 consta pacto expresso de capitalização mensal de juros (fl. 22 - execução), e por ser tal prática admitida por lei, há de ser rejeitada a alegação do embargante no sentido da sua inexigibilidade.

DISPOSITIVO.

Ex positis, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE os embargos em testilha, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, *ut* § 3.º do artigo 20 do CPC, salvo se previa e expressamente já lhe(s) deferido as benesses da Lei 1.060/50, ou se isenta na forma da Lei Estadual 7.603/2001.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo apenso, e não havendo requerimento de execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os presentes autos, com fundamento no art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C., providenciando e expedindo o necessário com celeridade.

Provimentos Correicionais

Forte na dicção do artigo 3º da Portaria 01/2013/Gab cc finalidade do artigo 80 *et seq* do COJE/MT (Lei 4.964/85) e delineamento das seções 2 e 3 do capítulo 1 da CNGC/MT, doravante, determino:

a) os processos com preferência legal de tramitação e julgamento deverão ser devidamente identificados com **tarja em coloração própria** já delineada na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, sendo que os casos omissos ou conflitantes serão solucionados *de per si* pelo magistrado titular e/ou em substituição legal, mediante provocação específica do(a) gestor(a) judicial da vara única;

b) todos os processos passarão por **correta e sistemática triagem** pelo(a) gestor(a) judicial previamente à conclusão ao gabinete, sendo anotado na ficha de controle “movimentação do processo”, no campo “finalidade”, o respectivo **código numérico da tabela oficial** discriminada no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

c) toda a movimentação processual será rigorosamente realizada nos moldes estabelecidos em normatização própria da e. CGJ/MT, atentando-se o(a) gestor(a) judicial e demais servidores dos departamentos judiciais deste juízo acerca dos procedimentos, fases e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

rotinas delineados no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

d) o(a) gestor(a) judicial observará o regramento próprio e realizará com eficiência todos os atos ordinatórios delineados na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

e) os oficiais de justiça, no desempenho do seu mister e notadamente na confecção das correlatas certidões, deverão atentar para observar com exatidão os preceitos e prazos legais da diligência e descrever em detalhes os atos operacionalizados, tudo conforme dispõe a seção 3 do capítulo 3, notadamente o item 3.3.18, todos da CNGC cc normatização do Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

f) assim como já obrigatório para todos os demais atos processuais, as certidões lavradas pelos oficiais de justiça serão por eles lançadas integralmente no sistema Apolo, mediante acesso pessoal e código próprio no referido sistema de movimentação e controle processual, incumbindo tal cadastramento ao(a) gestor(a) geral do fórum, tudo conforme preconiza o Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

g) todos os servidores deste juízo, sem exceção, deverão permanecer empenhados na busca de uma prestação jurisdicional célere, instrumental e efetiva, merecendo elogio pelo árduo e profícuo labor já desempenhado até esta data;

h) o(a) gestor(a) judicial deve observar os prazos e formulas dos relatórios periódicos e eventuais de destinação ao e. STF, c. CNJ e e. CGJ/MT, bem como, deve buscar concretizar a celeridade e eficiência necessária ao bom andamento dos feitos inseridos nas metas de priorização de movimentação e julgamento estabelecidas pelas autoridades



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

judiciárias superiores (CNJ, TJMT, CGJ, etc), tudo conforme preconizado no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Cumpra, providenciando e expedindo o necessário com celeridade.

Diamantino/MT, 17 de setembro de 2013.

Anderson Candiotto

Juiz de Direito